



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.722710/2012-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.898 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de setembro de 2020  
**Recorrente** JOÃO LUDOVINO VIEIRA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007, 2008

**DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

Para ser acatada e excluída do cálculo do ITR/2008, essa pretendida área ambiental, além de estar averbada tempestivamente em cartório, ou deveria ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

**DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.**

Deverá ser mantida a glosa da área ocupada com benfeitorias, informada para o ITR/2008, por falta de documentos hábeis para comprová-la, à época do respectivo fato gerador.

**DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.**

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade autuante, da área de produtos vegetais informada na DITR/2008, por falta de documentos de prova hábeis para comprová-la.

**DA ÁREA DE PASTAGENS.**

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2008, observada a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Trata-se de auto de infração do Imposto Territorial Rural, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007 e da DITR/2008, no qual foi glosada integralmente a área informada de benfeitorias, produtos vegetais e pastagens, desconsiderando e arbitrando com base no SIPT, o VTN para os dois exercícios do imóvel rural “Fazenda Princesa do Sertão” (NIRF 4.142.5901), com área total declarada de 374,5 ha, situado no município de Palhoça SC.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Discorda do referido procedimento fiscal, por não ter sido considerada a área de reserva legal existente, averbada posteriormente, mas sem obrigatoriedade para tanto, conforme matrícula anexada;

O imóvel é provido de benfeitorias, culturas e pastagens, melhorias e florestas plantadas, já declaradas em exercícios anteriores, mas glosadas para o ITR/2007 e o ITR/2008, além de ter sido desconsiderado o valor das construções, instalações e benfeitorias, para cálculo do imposto;

Considera a multa de 75% confiscatória, com afronta ao texto constitucional; cita a legislação de regência e transcreve parcialmente acórdãos do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ante o exposto, o contribuinte requer seja considerada procedente a impugnação e insubsistente o lançamento do ITR/2007 e 2008, para cancelar o respectivo auto de infração, por meio de todas provas em Direito admitidas, inclusive perícia.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte para excluir do lançamento o exercício de 2007 por verificação de ofício da decadência.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, exceto pelo pedido de perícia.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

### Questão Preliminar

#### Do caráter confiscatório da multa de ofício de 75%

O recorrente argumenta que a multa de ofício no percentual de 75% é um confisco, o que é vedado pela Constituição Federal

Trata-se portanto de se julgar a constitucionalidade de lei tributário, o que é vedado aos conselheiros do CARF, nos termos da Súmula CARF nº 02:

#### Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### Do Mérito

Para as questões do mérito, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

#### Da Área de Reserva Legal

Registre-se que a área informada área de preservação permanente (50,0 ha) na DITR/2008 não foi objeto de glosa (fls.10); no entanto, o requerente pretende que seja considerada como de reserva legal uma área não declarada de **7,25 ha**, conforme consta as fls. 46 de sua impugnação, embora esteja averbada em cartório uma área de **72,50 ha** (fls. 51).

No entanto, somente seria admitida a hipótese de erro de fato, com o acatamento da área pretendida ou registrada para efeito de exclusão do cálculo do ITR/2008, caso fosse comprovada nos autos a protocolização em tempo hábil do ADA no IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

A área de reserva legal, para fins de exclusão de tributação, deveria estar averbada à margem da matrícula do imóvel, até **01/01/2008** (data do fato gerador do ITR/2008, art. 1º da Lei 9.393/1996), nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-672001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

No presente caso, consta dos autos a averbação da área de reserva legal de **72,50 ha** em **15/12/2008**, sendo considerada **intempestiva** para o ITR/2008, conforme matrícula AV.23.972 (fls. 51).

Além dessa primeira exigência descumprida, também seria necessário comprovar que essa área tivesse sido objeto de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA, exigência essa prevista para o ITR/2008 na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como

fundamento o art. 17º da Lei 6.938/1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

Para o exercício de 2008, o prazo para preenchimento e entrega do ADA ao IBAMA expirou em **30/09/2008**, data final para a entrega da DITR/2008, de acordo com a IN/RFB n.º 857/2008, c/c a IN/IBAMA n.º 96/2006 (art. 9º), além de prevista na Solução de Consulta Interna n.º 06/2012, item 10.1, que diz:

*“Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) n.º 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama n.º 5, de 25 de março de 2009”.*

No presente caso, não consta dos autos a protocolização do ADA no IBAMA, com a área de reserva legal pretendida (**7,25 ha**) ou registrada (**72,50 ha**), para excluí-la do cálculo do ITR/2008.

Assim, a área de reserva legal, de qualquer dimensão, somente poderia ser acatada para o ITR/2008, caso fosse comprovado nos autos o cumprimento tempestivo das duas exigências.

Saliente-se, ainda, que mesmo com o advento do parágrafo 7º do art. 10 da Lei no. 9.363/1996 (incluído pela Medida Provisória n.º 2.16667/ 2001), persiste a necessidade de o contribuinte comprovar essas duas exigências, quando assim exigido pela autoridade fiscal, ou em eventual erro de fato.

Dessa forma, entendo que deva ser desconsiderada a área de reserva legal pretendida (**7,25 ha**) ou averbada (**72,5 ha**), por não terem sido cumpridas as referidas exigências para excluí-la do cálculo do ITR/2007, ficando afastada a hipótese de erro de fato.

#### **Da Área Ocupada com Benfeitorias**

Para comprovar a área ocupada com benfeitorias (**2,0 ha**), informada na DITR/2008 e glosada pela autoridade fiscal (fls. 10), o requerente deveria apresentar laudo técnico com ART/CREA, discriminando as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias

à atividade rural, com suas respectivas dimensões.

Não tendo sido anexado o documento requerido, entendo que deva ser mantida a glosa da área ocupada com benfeitorias (**2,0 ha**), informada na DITR/2008.

Saliente-se que teria apenas efeitos cadastrais um possível acatamento da área com benfeitorias declarada, pois o grau de utilização do imóvel permaneceria na mesma faixa até **30%**, com aplicação da alíquota máxima de **3,30%**, já utilizada pela autoridade fiscal, conforme demonstrativo de fls. 10/11.

#### **Da Área Utilizada com Produtos Vegetais**

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área utilizada com produtos vegetais declarada (**100,0 ha**), às fls. 10, ocorreu por falta de apresentação de documentos hábeis de prova, exigidos na intimação inicial (fls. 16/17).

Não tendo sido anexado nenhum documento para comprovar a utilização dessa área no período, entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade autuante, da área informada com produtos vegetais para o ITR/2008 (**100,0 ha**).

#### **Das Áreas Utilizadas com Pastagens**

O recorrente pretende que seja considerada a área de pastagens de **169,0 ha**, informada na DITR/2008 e glosada pela autoridade fiscal (fls. 10), a ser considerada no grau de utilização do imóvel apurado e na alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.

Observada a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região do imóvel.

O contribuinte não apresenta os documentos exigidos (fls. 16/17), tais como fichas de vacinação do rebanho existente em 2007, para acatamento da área com pastagens informada na DITR/2008.

Por não terem sido apresentados comprovantes hábeis da existência de rebanho nesse imóvel no ano base de 2007, entendo que deva ser mantida a glosa da área de pastagens declarada para o ITR/2008 (**169,0 ha**), nos termos da citada legislação.

Do exposto voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite